



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500964-70.2019.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO), é embargado COLEND A 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSS I JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2198

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1500964-70.2019.8.26.0286/50000
COMARCA: Itu 1ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher
JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Andrea Ribeiro Borges
EMBARGANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMBARGADA: C. 9ª Câmara de Direito Criminal

Ementa: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação defensiva para considerar a atenuante de confissão e reformar a sentença condenatória, fixando a pena em 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão, decorrente de erro material na fixação da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos foram opostos no prazo legal e devem ser conhecidos.

4. Assiste razão ao embargante quanto ao erro material, pois prevaleceu a pena aplicada no voto vencido, devendo ser corrigida para a pena correta de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 17 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material no acórdão.

VISTOS.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo, através da D. Procuradoria-Geral de Justiça**, em face do v. acórdão, de minha lavra, encartado às fls. 370/384 dos autos originais, que, por maioria de votos, deu parcial provimento à apelação defensiva para considerar a atenuante relativa à confissão e reformar a r. sentença condenatória, condenando o acusado à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, vencida nesta parte a relatora sorteado, que dava provimento em maior extensão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de vício de contradição, decorrente de erro material, pois consta no dispositivo a pena aplicada no voto vencido (fl. 01).

É o relatório.

Os embargos foram opostos no prazo legal, de modo que devem ser conhecidos.

Ademais, assiste razão ao embargante, de forma que os embargos de declaração devem também ser acolhidos.

Com efeito, por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo em menor extensão, reduzindo o patamar de aumento, na segunda etapa da dosimetria, para 1/4, de modo que a pena definitiva resultou em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, como observado pela D. Procuradoria-Geral de

Justiça.

Nessa esteira, constata-se que houve erro material na fixação da pena imposta no v. Acórdão de fls. 370/384, prevalecendo a pena aplicada no voto vencido, o que deve ser, de fato, corrigido.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO** os presentes embargos declaratórios, para **esclarecer que o recurso defensivo foi provido para atenuar a pena de Leandro Martins de Oliveira para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo legal**, mantido, nos mais, os termos do v. Acórdão.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora